

Emenda Aditiva 73/2024 à Mensagem nº. 9.210/2024

Adiciona o §5º do art. 81 à Proposição nº 03/2024, oriunda da Mensagem nº 9.210/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o §5º do art. 81 à Proposição nº 39/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. (...)

§5º A administração da dívida pública estadual, interna e externa, deverá ter dentre seus objetivos principais a racionalização e a minimização dos desembolsos a serem efetuados com a amortização do principal, dos juros e dos demais encargos referentes às operações de crédito contraídas pelo Estado.” (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2024.

Larissa Gaspar
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

De início, cumpre informar que a dívida pública é uma importante fonte de financiamento dos investimentos e estes, por seu turno, geram externalidades positivas para a economia, uma vez que é possível transferir para gerações seguintes dispêndios com obras

e programas que irão beneficiá-las, evitando-se que todo o custo recaia sobre a geração presente.

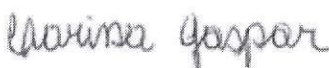
Contudo, níveis de endividamento elevados e insustentáveis podem ter influência deletéria às contas públicas, exigindo esforço fiscal significativo do governo e provocando efeitos contraproducentes sobre o nível de atividade (Produto Interno Bruto). Além disso, o estoque de dívida elevado ocasiona, de igual modo, juros em trajetória ascendente, o que significa drenagem de recursos de um setor da sociedade (empresas e indivíduos que pagam impostos) para outro setor (os credores da dívida), agravando o problema da concentração de renda.

Para os estados, a Resolução nº 40/2001 do Senado Federal definiu que a Dívida Consolidada Líquida não pode ser superior a duas vezes (200%) a Receita Corrente Líquida. Assim, estados que apresentam nível de endividamento próximo ao limite máximo do normativo em epígrafe apresentam fortes restrições para utilizar a dívida pública como fonte de financiamento dos seus investimentos, restando como alternativa a Poupança Corrente. Contudo, em um cenário de deterioração da Poupança Corrente, em razão do crescimento das despesas correntes e redução das receitas correntes, os estados que apresentam elevado nível de endividamento tendem a reduzir seus investimentos.

No caso do Ceará, sabe-se que a situação relativa ao nível de endividamento é confortável, uma vez que, nos 4 (quatro) primeiros meses de 2024, a relação Dívida Consolidada Líquida (DCL) e Receita Corrente Líquida (RCL) é a segunda menor em 20 (vinte) anos, perfazendo o percentual de 20,9%.

Assim, a presente emenda justifica-se no sentido de que seja dada continuidade a política fiscal responsável mediante o controle do endividamento público do Estado do Ceará para que haja racionalização e a minimização dos desembolsos a serem efetuados com a amortização do principal, dos juros e dos demais encargos referentes às operações de crédito contraídas pelo Estado.

Diante de todo o exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação desta emenda.



Larissa Gaspar
Deputada Estadual